



**Ofício PJ n. 132/2020**

**Congonhinhas, 03 de março de 2020.**

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0041.20.000141-4**

(Favor mencionar em sua resposta este número e o número do ofício)

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação Administrativa nº 01/2020, sobre a aquisição de insumos da área da saúde.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES RAIMONDO**

Promotora de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

**VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

DD. Prefeito de Congonhinhas

Congonhinhas – Paraná



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Congonhinhas/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso II, da lei nº 8.625/93, no bojo de Procedimento Administrativo nº MPPR-0041.20.000141-4, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que, dentre outras, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERADO** a natureza do **direito social à saúde**, que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é a “saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);



**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *“um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011<sup>1</sup>, declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** a instauração, neste órgão do Ministério Público, de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a aquisição de insumos na área da saúde neste Município, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** que, em razão das medidas adotadas para conter a transmissão do vírus e o agravamento dos casos no âmbito dos serviços públicos de saúde, tem sido determinante que Municípios realizem dispensa de licitação para a aquisição de insumos de saúde (álcool em gel, máscaras, etc.), procedimento este autorizado pelo artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, que prevê:

---

<sup>1</sup> Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como “programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população” (art.12), competindo ao Ministério da Saúde “convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública” (art.13, II), dentre outras atribuições.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Congonhinhas (PR)

---

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

**CONSIDERANDO** que, em alguns casos, os entes da Administração Pública têm se deparando com o superfaturamento de preços dos insumos por parte de fornecedores, o que desautoriza a aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, por ilegalidade na justificativa apresentada quanto ao preço de mercado (artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) e contrariedade ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que a observância do preço adequado na aquisição de produtos pela Administração Pública é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, caracterizando inclusive crime sua elevação arbitrária pelo particular (artigo 7º, § 8º e 9º; artigo 15; artigo 24, inciso XXXIV; artigo 43, inciso IV; artigo 44, § 3º; artigo 55, inciso III; e artigo 96, inc. I);



**CONSIDERANDO** que, nessas hipóteses, diante do reconhecido enfrentamento de emergência de saúde pública em âmbito internacional, deflagra-se a possibilidade de a Administração Pública se valer do instituto da requisição administrativa, para evitar danos ao erário e preservar os interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO** que a requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal na propriedade privada por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988, dispõe que *“no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 170, inciso III, da Constituição da República estabelece que *“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/1990, a qual *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”*, assim prevê em seu artigo 15:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...)*

*XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Congonhinhas (PR)

*epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.228, § 3º, do Código Civil disciplina que “O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”;

Resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Município de Congonhinhas/PR**, por meio dos Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município e Secretário Municipal de Saúde, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos, a fim de que observem o seguinte:

I – Caso necessária a aquisição, por licitação ou dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei nº 13.979/2020;

II – Dentre esses requisitos legais, promova-se a adequada justificativa para a compra e a ampla pesquisa de preços<sup>2</sup>;

III – Após o cumprimento das formalidades legais, caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da **requisição administrativa**, na forma do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988; artigo 1.228, § 3º, do Código Civil; e artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990;

<sup>2</sup> Dentre outros, sugere-se: Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>); Código BR (<http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-de-materiais-catmat>); ComprasNet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-mobile>), Menor Preço (<https://compras.menorpreco.pr.gov.br>); Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>).



**IV** – Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada, e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular;

**V** – Insira cópia desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011);

O descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Paraná e adoção das providências judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta recomendação, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários supramencionados quanto às providências enunciadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

Congonhinhas/PR, 03 de abril de 2020.

**NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES RAIMONDO**

Promotora de Justiça